

STJ reconhece a majorante do emprego de arma de fogo do roubo, que não foi apreendida e periciada:

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência
Imprimir

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.665 - SP (2015/0051162-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : THIAGO MENDES FERNANDES
ADVOGADO : BENEDITO MANOEL PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, c/c 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa.

Inconformada, apelou a defesa, tendo sido o recurso parcialmente provido pelo Tribunal local para, afastada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, condenar o acusado por roubo simples, na forma tentada, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, mantido o regime prisional.

Daí o presente recurso especial, no qual a acusação alega, além de dissídio, violação ao art. 157, § 2º, I, do estatuto repressivo, sustentando a desnecessidade de apreensão ou perícia na arma de fogo para a incidência da apontada causa de aumento de pena.

Aduz que "o emprego da arma de fogo foi admitido pelo próprio recorrido, em seu interrogatório judicial e pelas declarações da vítima, proprietário do estabelecimento, não havendo, assim, discussão sobre a prova de sua existência" (fl. 209).

Contrarrrazões às fls. 256/263.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Passo a decidir.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 961.863/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, pacificou entendimento no sentido de ser prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para que incida a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros meios de prova comprovarem a sua efetiva utilização na prática delitiva.

No caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu a incidência da referida majorante, asseverando que a qualificadora do emprego de arma, admitida pelo acusado, fora confirmada pelo depoimento do ofendido (fl. 142).

O Tribunal a quo, ao analisar a dosimetria da pena, afastou a majorante do art. 157, § 2º, do Código Penal em virtude da não apreensão da arma utilizada na prática delitiva (fl. 193).

Observa-se, dessarte, que o acórdão hostilizado encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, não obstante a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo, as declarações da vítima, aliadas à confissão do acusado, mostraram-se suficientes para comprovar a ameaça sofrida em decorrência do emprego de tal instrumento, autorizando o Juiz singular, mais próximo dos fatos e das provas, a aplicar a majorante descrita no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Diante desse contexto, necessário o restabelecimento dos comandos da sentença condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de fls. 141/143.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento: 54488035 Despacho / Decisão - DJe: 02/12/2015